

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa

PROCESSO: 05030000397/08

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 052542/2007

AUTUADO: Opa Comércio Alimentício Ltda.

RESPONSÁVEL: Reinaldo Vitarelli Andrade (Analista Ambiental – IEF)

RELATÓRIO SUCINTO

Opa Comércio Alimentício Ltda. interpõe DEFESA, insurgindo-se contra multa a ele aplicada por: “Armazenar produto de pesca de pesca sem documentos que comprovem a origem (total 289 kg)”.

Em sua defesa, o autuado, alegou em síntese:

- Que o Ai não permite o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório;
- Que o artigo 18 não há parágrafo! Nem primeiro, nem segundo;
- Que é a primeira vez que a empresa é multada pelo IEF;
- Que tem todos os documentos (notas fiscais) dos produtos de pesca;
- Que no mesmo momento procurou o órgão do IEF, para apresentar as notas;
- Que foi orientado a apresentar esta defesa junto ao conselho;
- Que a multa trará sérias dificuldades financeiras;
- Que o motoboy que traria as notas fiscais, se confundiu com o local da entrega dos documentos;

Ao final, requer:

- 1- O arquivamento do Procedimento Administrativo 052542/2007 por ser nulo em razão do Ai não permitir, conforme demonstrado acima, o pleno exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já que inexistente o parágrafo primeiro no art. 18 citado pelo item 19 do anexo do Decreto 44.309/2006;
- 2- Não procedendo assim, que reconsidere a decisão proferida, arquivando o procedimento administrativo por inexistência da infração, ou seja, por estar comprovada a origem do pescado;
- 3- Que, ainda, se entender de maneira divergente, o julgador se abstenha de aplicar a penalidade de multa, já que ficou comprovada a origem do pescado motivo da autuação;

ANÁLISE

A DEFESA apresentada pelo autuado é própria, tempestiva e foi regularmente interposta, pelo o que, deve ser conhecida.

O Auto de Infração de nº 052542/2007 teve como embasamento legal o artigo 63, Código 19 do Decreto 44.309/2006.

O valor aplicado foi de R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais).

Compõe este processo:

I – 2ª. Via do AI 052542/2007;

II – Cópia xerográfica do BO 610265;

III – Recurso administrativo digitado;

IV – Cópia xerográfica do AI 052542/2007;

V – Cópia xerográfica do comprovante de endereço;

VI – Cópia xerográfica da CI e CPF de Paulo Cesar Nogueira Gomes;

VII – 08 Cópias xerográficas de notas fiscais;

VIII – Cópia xerográfica de Incorporação;

IX – Parecer do Relator

X – Comprovante de AR;

XI – Pedido de reconsideração 05030000017/09;

XII – 07 Cópias xerográficas de notas fiscais;

XIII - Cópia xerográfica do Certificado de Registro;

XIV - Cópia xerográfica de Incorporação;

XV – Comprovante de Inscrição Estadual;

XVI – Comprovante de CNPJ;

XVII - Cópia xerográfica da CI e CPF de Paulo Cesar Nogueira Gomes;

XVIII - Cópia xerográfica do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento;

XIX - Cópia xerográfica da publicação no diário oficial.

A defesa apresentada pelo autuado se mostra infundada, haja vista que, não demonstrou mediante prova documental no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.



O autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 34, § 2º, do Decreto 44.844/2008, o qual está atualmente em vigor, e está no disposto no art. 25, da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, *in verbis*:

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

CONCLUSÃO:

Por estes fundamentos e considerando que a infração está configurada em conformidade com o Decreto 44.309/06, opino pela manutenção do AI adequando o valor ao Decreto 44844/08. **R\$ 2.945,00 (dois mil novecentos e quarenta e cinco reais).**

Código da infração 415

Descrição da infração: Produtos de pesca (pescado) sem documentos que comprovem a origem.

III- guardar, armazenar, comercializar.

c) De R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 em qualquer quantidade, para a pessoa jurídica.

Outras cominações:

- Emolumento de Reposição da pesca - ERP no valor de R\$5,00 por kg de pescado apreendido.

Ubá, 19/08/2015.

Assinatura do Responsável: _____

Reinaldo Vitarelli Andrade
Engº Florestal CREA 30437/D
IEE-MG Masp 1020864-3

PARECER JURÍDICO JULGAMENTO DE RECURSOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: OPA COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA

CNPJ: 06.983.510/0001-02

Nº do Processo Adm.: 05030000397/08

Nº. do Auto de Infração: 52542/2007

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 28.900,00

Valor definido pela CORAD: R\$ 28.900,00

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Com flagrante: Presença da assinatura do autuado constante do Auto de Infração. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente à época.

DA DECISÃO DA CORAD: Aviso de Recebimento (AR).

III – DA TEMPESTIVIDADE:

- a) DA DEFESA ADMINISTRATIVA: Intempestivo
- b) DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: Tempestivo

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa de pesca descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Comissão de Recursos Administrativos – CORAD apresentou seu Recurso Administrativo, alegando que:



- Alega que a multa irá trazer sérias dificuldades financeiras;
- Alega que é a primeira vez que a empresa é multada pelo IEF.

A avaliação da juridicidade de tal recurso neste ato, infere que:


O autuado cometeu a infração de "Armazenar produtos de pesca sem documentos que comprovem a origem." Foram apreendidos 289 kg de pescado.. Tal fato encontra previsão à época no art. 63, código 19, do Decreto Estadual 44.309/2006. Tal hipótese encontra guarida atualmente no art. 85, Anexo IV, Código 415, III, c, do Decreto Estadual 44.844/2008. Classificação: grave. Incidência da pena pelo ato. Temos como atualização dos valores os seguintes: c) De R\$ 727,88 a R\$ 2.239,33 em qualquer quantidade, para a pessoa jurídica. Outras cominações: - Emolumento de Reposição da pesca - ERP, no valor de R\$ 7,28 por kg de pescado apreendido.

VI – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as argumentações apresentadas pelo Infrator, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada. Opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, mantendo o valor da multa conforme decisão do relator técnico, qual seja, em R\$ 2.945,00 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais).

É o parecer.

Ubá - MG, 26 de outubro de 2015.



Neuzimar Martins Machado
Assessoria Jurídica- Analista Ambiental
Escritório Regional Mata
MASP: 1368480-8